



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA ROSMEIRE COELHO PONTES E EXCELENTÍSSIMO SENHOR RAFAEL LUIZ PINTO, AUTORIDADE MÁXIMA RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2022, LANÇADO PELO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA - SEMASA.

Referência:

Pregão Eletrônico n.º 01/2022

Processo Administrativo N° 2021-DTI-68447

SELBETTI TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 83.483.230/0001-86, com endereço na Rua Padre Kolb, n° 723, Bairro Bucarein, Joinville/SC, CEP: 89202-3500, por intermédio de seu representante legal, vem, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **SUPRI & CIA. TECNOLOGIA EM IMPRESSAO LTDA.** nos autos do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 01/2022, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da igualdade entre os licitantes, da segurança jurídica e pelos fatos e fundamentos a seguir exposto:

I – SÍNTESE FÁTICA:

1. Na data de 02/02/2022 esse SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA - SEMASA procedeu com a abertura da sessão relativa ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico n.º 01/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em Serviço de Outsourcing de Impressão.



2. Da sessão, após etapa de lances, foi equivocadamente considerada vencedora do certame a empresa Supri & CIA. Tecnologia em impressão Ltda., por apresentar o menor lance.

3. Acontece que, apesar de ter apresentado o menor lance no certame, não se trata da proposta mais vantajosa, pois a recorrida deixou de ofertar equipamentos que atendam ao objeto licitado, sem observar, então, às especificações técnicas previstas em edital.

4. Cumpre destacar, atendendo ao princípio da celeridade processual, que a empresa Officecom Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda. ofereceu o mesmo equipamento da empresa Supri & CIA. Tecnologia em impressão Ltda., para o tipo 02, de modo que ambas proponentes não atenderam ao previsto em edital de licitação.

5. Nesse ínterim, equivocou-se a pregoeira em sua análise classificatória, pelo que se requer seja revista, neste ensejo pugna-se pela desclassificação Supri & CIA. Tecnologia em impressão Ltda., mas se requer, pela celeridade seja analisada também a proposta da empresa Officecom Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda., requerendo pela desclassificação das duas proponentes. Vejamos:

II – DO MÉRITO:

II.1 – Dos Equipamentos Ofertados em Desacordo com o Edital de Licitação – Requisitos Classificatórios:

6. Conforme se depreende do Edital de Licitação Pregão Eletrônico n.º 01/2022, para o MODELO 01 – Multifuncional monocromática de porte maior A4, a fim de atender ao interesse da administração, o equipamento ofertado deveria atender a velocidade de até 45 página por minuto no formato A4, subitens 3.1.1 do Termo de Referência:

3.1.1. MODELO 01 – Multifuncional monocromática de porte maior A4 (...)

- *Velocidade: Até 45 páginas por minuto em A4;*

7. Em análise a proposta apresentada pela recorrida Supri & CIA. Tecnologia em impressão Ltda., se extraí que o equipamento ofertado pela proponente para atendimento do “MODELO 01” foi o “marca/modelo Ricoh IMF430f”.



8. Das especificações Técnicas do equipamento ofertado marca/modelo “Ricoh IMF430f” se denota que a velocidade do equipamento de até 45 páginas por minuto é somente para o formato Carta, sendo que a velocidade de impressão para formato A4 é de até 43 páginas por minuto, o que claramente não atende ao interesse dessa Administração e edital em comenta. Cita-se:

Memoria do sistema	Disco rígido de 2 GB de RAM / 320 GB
Tempo de saída da primeira página	Menos de 5 segundos
Tipos de papel suportados	Comum, Reciclado, Especial, Colorido, Papel timbrado, Cartolina, Pré-impresso, Bond, Revestido, Envelope, Etiqueta, OHP
Velocidade de saída Copiar / Imprimir	45 ppm (tamanho carta)
Capacidade Máxima de Papel	2.100 folhas
Capacidade de papel padrão	500 folhas
Tipo de alimentador de documentos	Alimentador de documentos de passagem única (SPDF)
Intervalo de zoom	25% a 400% em incrementos de 1%

<https://www.ricoh-americalatina.com/pt-br/produtos/pd/equipamento/impressoras-e-copiadoras/impressoras-copiadoras-multifun%c3%a7%c3%b5es/im-430f-impressora-multifuncional-preto-e-branco/ /R-418490>

9. De mesmo modo se detém da informação disponível em domínio público no Guia do Utilizador do produto, vejamos:

Especificações da Impressora

Resolução:

200 dpi, 300 dpi, 400 dpi, 600 dpi, 1200 dpi

Velocidade de impressão:

- IM 350F/IM 350
 - A4, 35 folhas/minuto
 - 8¹/₂ × 11, 37 folhas/minuto
- IM 430Fb/IM 430F
 - A4, 43 folhas/minuto
 - 8¹/₂ × 11, 45 folhas/minuto

https://support.ricoh.com/bb_v1oi/pub_e/oi_view/0001079/0001079476/view/user/int/0198.htm

10. Nobres Julgadores, o Edital é claro sobre a necessidade de os equipamentos atenderem a todas as especificações técnicas previstas para os



equipamentos, não havendo margens para dúvidas, pelo que deve ser desclassificada a recorrida nesse sentido!

11. De mesmo modo o Edital de Licitação Pregão Eletrônico n.º 01/2022, no item “5. *Software de Gestão*” subitem 5.2.1, do Termo de Referência, requer o gerenciamento de **copias e impressão** através do software ofertado pela licitante. Para a correta execução da funcionalidade, é necessário que os equipamentos através do software retenham as impressões e copias até que os usuários realizem a liberação, vinculando cada ação ao respectivo usuário. Nesta senda, é vinculado a compatibilidade do software e equipamento, sendo que os equipamentos ofertados devem ser totalmente compatíveis com a solução embarcada do software.

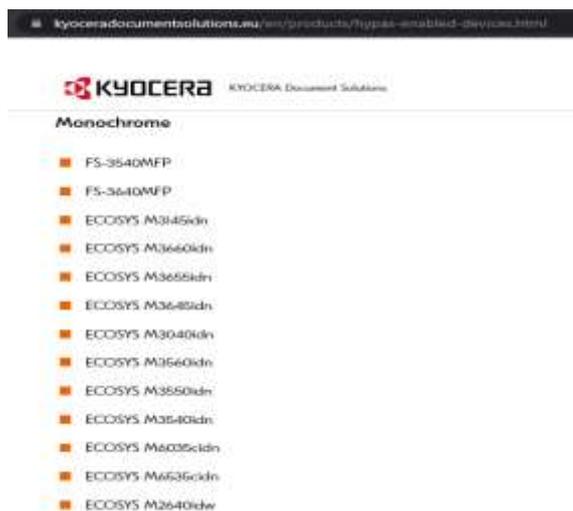
5 SOFTWARE DE GESTÃO

5.2.1 A Contratada deverá fornecer software de gerenciamento de cópias e impressão para os equipamentos locados, onde será realizado a bilhetagem, monitoramento, controle do parque. (sem grifo no original)

12. Ocorre que o equipamento ofertado pela recorrida para o **MODELO 02 – Multifuncional monocromática de porte menor A4, Marca/Modelo Kyocera M2040dn**, bem como pela empresa Officecom Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda., não possui suporte a solução embarcada de software de gestão.

13. Isso porque, nos produtos Kyocera, somente os equipamentos compatíveis com a tecnologia HyPAS possuem compatibilidade e suporte a soluções embarcadas, o que não é o caso do equipamento ofertado pela recorrida e pela empresa Officecom.

14. O não atendimento pode ser facilmente constatado mediante informação pública no site do fabricante, vejamos:



<https://www.kyoceradocumentsolutions.eu/en/products/hypas-enabled-devices.html>

15. Destarte, novamente o licitante apresentou equipamento que não atende as especificações mínimas requeridas, o edital é claro ao requerer no item “5. Software de Gestão” a funcionalidade de gerenciamento de cópias e impressões.

16. Para melhor especificar, ressalta-se que para correta funcionalidade do controle de impressões e cópias, o equipamento deve ser totalmente compatível com o software de Bilhetagem, visto ser necessário solução embarcada no mesmo, a fim de reter as impressões e no momento da liberação, vincular cada usuário ao número de impressões e cópias realizadas.

17. Note-se que, diferentemente da empresa recorrida, esta recorrente ofertou equipamentos que atendem na íntegra os requisitos do edital, sendo que para o TIPO 2 fora ofertado o equipamento Kyocera M2640idw, que consta na lista do fabricante como compatível com a tecnologia HyPAS, compatível, então, com o software ofertado.

18. Ressalta-se, pela celeridade processual, que o mesmo equipamento foi ofertado pela a empresa Officecom Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda., pois também ofertou o equipamento Kyocera M2040dn, de modo que também deva ser desclassificada nesse sentido.

19. Ainda, para os equipamentos do TIPO 1, era requerido Memoria: Standard 1GB + 128GB, ocorre que o equipamento ofertado Marca/Modelo Kyocera M3145idn pela empresa Officecom Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda.



não atende de forma nativa e a empresa não ofertou nenhum acessório afim de atender a este requisito.

20. Assim, não tendo as proponentes cumprido com os requisitos classificatórios previstos em edital, pois ofertaram equipamentos que não atendem a demanda interesse dessa Administração, se requer sejam desclassificadas no certame.

21. O edital em comenta, quanto aos requisitos classificatórios das propostas assim dispõe:

6.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. (original sem grifo)

22. Doutos Julgadores, aceitar equipamentos que não atendem aos padrões mínimos estabelecidos no edital, afronta à vinculação ao instrumento convocatória e à igualdade entre as licitantes, quando as demais proponentes poderiam ter diminuído o valor de sua proposta na oferta equipamentos mais baratos (posto que a velocidade de impressão e compatibilidade de software de gestão altera em muito o valor do equipamento).

23. Assim, diante dos fatos e fundamentos acima relacionados, se requer sejam seguidas as disposições editalícias, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do procedimento formal, da isonomia e igualdade entre os licitantes, devendo ser desclassificadas as propostas que não atendam as especificações mínimas estabelecidas para os equipamentos, é o que se requer!

24. Isso porque, dentre os princípios que regem a licitação, se destaca a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

25. Tal princípio se exterioriza na segurança que os licitantes proponentes têm ao participar do processo licitatório e se funda no real interesse público de que a administração seguirá as disposições legalmente previstas.

26. Dentre os requisitos do ato administrativo está o procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, vinculando assim as suas decisões.



27. O princípio está previsto no art. 3º e art. 41º da Lei Geral de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

28. Assim, o julgamento deve ser estritamente objetivo e vinculado à regra editalícia, ou seja, se o edital requer que o equipamento ofertado para o item 01 atinja velocidade de até 45 páginas por minuto em papel A4, assim deve ser proposto equipamento, inadmissível, portanto, a proposta de equipamento com impressão de até 45 ppm em carta e somente 43 páginas por minuto em papel A4.

29. De mesmo modo quanto o equipamento tipo 02, vez que o equipamento marca/modelo Kyocera M2040dn não dispõe de software de gestão da forma nativa e não possui suporte a solução embarcada, pelo que as proponentes não poderão fornecer software de gerenciamento de cópias e impressão previsto no termo de referência, devendo ser desclassificadas neste sentido, é o que requer o caso em questão.

30. Na mesma senda, se era requerido memória de 1GB + 128GB, uma vez que o equipamento não atende de forma nativa, deveria ter sido ofertado o respectivo acessório para pleno atendimento da especificação. Fato este que também foi descumprido.

31. Destaca-se: se a recorrida não podia ofertar equipamentos com velocidade de impressão de 45 ppm em papel A4 e que tivessem compatibilidade com software de gerenciamento de impressão deveria ter impugnado o edital, o que não o fez, de forma que deverá ser desclassificada, em atenção à vinculação ao instrumento convocatório, a igualdade entre os licitantes e ao julgamento objetivo.

32. Não havendo requerimento de alteração do edital através de impugnação, decaiu o direito das proponentes de reclama-lo de forma que devem seguir à risca as especificações técnicas previstas em termo de referência.



33. Nesse diapasão Marçal Justen Filho¹ afirma que: “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável à apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação”.

34. Esteia o Supremo Tribunal Federal entendimento (RMS 23640/DF):

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

35. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

"(...) estando às exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que *'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'*"

36. O Colendo STJ assim se posiciona:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da

¹ Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Temas polêmicos sobre licitações e contratos, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 40.



publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**³ (grifo nosso)

37. Impende novamente ressaltar que a oferta de equipamentos inferiores ao disciplinado no edital impacta diretamente no investimento a ser feito, visto que se trata de equipamentos mais baratos por não possuírem todas as funcionalidades e velocidade exigidas no edital, o que consequentemente reduz o valor da proposta e justifica o menor valor apresentado.

38. Destarte, o menor valor nem sempre é a proposta mais vantajosa, como se mostrou o presente caso, visto que a proposta somente se deu a menor, pois foram apresentados equipamentos inferiores.

39. Por todo exposto, Ilustres julgadores, clama-se seja seguida a regra esculpida no Edital de Licitação Pregão Eletrônico n.º 01/2022, a fim de que seja dada total procedência ao presente recurso, para que sejam desclassificadas as empresas Supri & CIA. Tecnologia em impressão Ltda. e Officecom Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda., uma vez que não cumpriram com os requisitos disciplinados em Edital, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e do tratamento isonômico. É o que se requer!

III – DOS PEDIDOS

40. Ante o exposto, se requer:

i) O recebimento do presente recurso por tempestivo, bem como os documentos que o acompanham;

ii) A reconsideração da decisão dessa Ilustre Pregoeira a fim de Desclassificar as empresas Supri & CIA. Tecnologia em impressão Ltda. e Officecom Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda. no certame licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 01/2022, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento



convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da isonomia e da igualdade entre os licitantes, ou, se por assim não decidir;

iii) O devido e legal encaminhamento do presente recurso para a autoridade superior e consultoria jurídica, para que reforme a decisão proferida em desfavor da ora Recorrente, na forma de seu provimento total, sendo as empresas Supri & CIA. Tecnologia em impressão Ltda. e Officecom Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda. DESCLASSIFICADAS no processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 01/2022, é o que se requer, por ser de direito.

Pede Deferimento.

Joinville/SC, 07 de fevereiro de 2022.


José Nairo Selbach Junior
SELBETTI TECNOLOGIA S.A.



Mauren Luize Grobe Tonini
OAB/SC 28.672